

**PROJETO DE LEI Nº 074/18, DE 24 DE JULHO DE 2018.**

*Altera e insere novas disposições à Lei Municipal nº 1231, de 31 de dezembro de 2003, que instituiu o Código Tributário do Município de Alpestre.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ALPESTRE**, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 51 da Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e que sanciona e promulga a seguinte **LEI**:

**Art. 1º** - Altera a redação do Art. 96 da Lei Municipal nº 1231/03, de 31 de dezembro de 2003, que passa a ter a seguinte redação:

~~Art. 96 — A arrecadação dos tributos será procedida:~~

~~I — à boca de cofre;~~

~~II — através de cobrança amigável; ou~~

~~III — mediante ação executiva.~~

~~Parágrafo único — A arrecadação dos tributos se efetivará por intermédio da Tesouraria do Município, do Agente do Fisco ou de estabelecimento bancário.~~

**Art. 96** – A arrecadação dos tributos será procedida;

**I** - através de recolhimento bancário;

**II** - através de cobrança administrativa, estando autorizada a inclusão do nome do contribuinte devedor em órgão de proteção ao crédito contratados pelo Município, após o lançamento do débito em dívida ativa;

**III** - através de ação executiva, após esgotadas as tentativas elencadas nos incisos anteriores.

**Art. 2º** - Acresce os incisos VII e VIII, ao artigo 105 da Lei Municipal nº 1.231/03, de 31 de dezembro de 2003, que passa a ter a seguinte redação:

**Art. 105** - São isentos do pagamento do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

(...)

**VII** - os idosos com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, aposentados ou aos absolutamente incapazes, que nele residam sós ou em companhia de seus familiares, não possuam outro imóvel no município e estejam em situação de vulnerabilidade, conforme laudo social a ser emitido pela Secretaria Municipal de Assistência Social;

**VIII** - pessoa portadora de doença em estágio terminal ou detentora de deficiências físicas que resida só ou em companhia de seus familiares, não possua outro imóvel no município e estejam em situação de vulnerabilidade, conforme laudo social a ser emitido pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

**Art. 2º** - Acresce a Lei Municipal nº 1.231/03, de 31 de dezembro de 2003, o Art. 105 A, que terá a seguinte redação:

**Art. 105** - A - As isenções referidas nos incisos VII e VIII do artigo anterior, devem ser solicitadas e encaminhadas junto a Secretaria Municipal de Fazenda, anualmente, entre os dias 02 (dois) de janeiro e 02 (dois) de fevereiro.

§ 1º - A solicitação de isenção efetuada pelo contribuinte no prazo disposto no parágrafo segundo se refere ao lançamento do tributo daquele exercício fiscal.

§ 2º - A decisão relativa ao requerimento de isenção deverá ser proferida até 5 (cinco) dias antes do vencimento da parcela única do tributo pela autoridade Fazendária.

§ 3º - eventuais dívidas ativas lançadas em nome de pessoas nas situações descritas nos incisos VII e VIII do Art. 105 da presente Lei, serão objeto de remissão por ato do Prefeito Municipal, devidamente amparado por laudo social assinado por Assistente Social, conforme preconiza o Art. 172, inciso I, do Código Tributário Municipal.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Alpestre, aos 24 dias do mês de julho de 2018.

**RUDIMAR ARGENTON**  
Prefeito Municipal

## **JUSTIFICATIVAS AO PROJETO DE LEI Nº 074/2018**

Senhor Presidente

Senhores Vereadores

O Projeto de Lei que ora colocamos à vossa apreciação, objetiva a alterar o Código Tributário Municipal, instituído pela Lei Municipal nº 1.231/03, adequando a cobrança dos tributos municipais ao mercado atual, visando fomentar o recebimento administrativo e evitar o ajuizamento de execuções fiscais que oneram o Ente Público.

Trata-se de obrigação do Poder executivo estabelecer medidas que auxiliem o recebimento administrativo dos impostos, sob pena de ser os Gestores responsabilizados por renúncia de receita. Visa ainda o presente Projeto de Lei ampliar o rol de isenção e anistia dos impostos municipais, em casos de vulnerabilidade social.

Conforme questões levantadas pela Secretaria Municipal da Fazenda e Procuradoria, existem diversos processos de execução fiscal em que o Município pleiteia o recebimento de IPTU de contribuintes que vivenciam situações de vulnerabilidade social.

Tratam-se de idosos, doentes e deficientes físicos atendidos inclusive pela Secretaria Municipal de Assistência Social recebendo auxílio para alimentar-se e manter seus imóveis em situações habitáveis. Logo, parece estranho o Município ao mesmo tempo em que alcança o mínimo para a subsistência e manutenção desses contribuintes ainda lhe interpele judicialmente, sabedor de que não possuem condições de arcar com os impostos devidos.

É certo que o Município poderia em Juízo requerer a penhora destes imóveis, na hipótese do IPTU, todavia, geraria novos custos para o próprio Ente Público, que teria que auxiliá-lo agora também com moradia, sem contar na afronta ao princípio da moralidade.

Assim, nos parece justo e válida a concessão de isenção e remissão a contribuintes que se encaixem na situação de vulnerabilidade descrita no presente projeto de lei.

Diante de sua importância, espera-se a aprovação unânime do presente Projeto de Lei.

Atenciosamente,

**RUDIMAR ARGENTON**

Prefeito Municipal